

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se onde couber:

“Art. XX. O artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

§ 2º

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de organizações da sociedade civil, definidas pela Lei 13.019, de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 1999, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão dos benefícios fiscais às organizações, independentemente de se tratarem de entidades assistenciais, trata-se de medida que visa adequar e aperfeiçoar o ordenamento jurídico ao universo das organizações da sociedade civil, assim como contribuir para seu fortalecimento através de medidas voltadas à sua sustentabilidade financeira.

A possibilidade de remuneração dos dirigentes das organizações, por sua atuação na execução dos objetivos sociais para os quais as mesmas se constituíram é, por sua vez, necessária para evitar a precarização das relações de trabalho no âmbito das organizações.



Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a clear, legible font.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/15804.90384-23